



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo nº Processo TCE-PE nº 18100787-3
Exercício Financeiro de 2017
Prestação de Contas de Governo

MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES, brasileiro, casado, comerciante,
CPF/MF sob o nº 539.556.334-20, RG nº 2.390.190 - SSP/PE, residente à Praça São
Vicente, nº 08 – Centro - Saloá - PE, por intermédio de seu advogado, que esta
subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, Memoriais

Nestes termos,
aguarda deferimento.

Saloá/PE, 18 de Outubro de 2019

Luciclaúdio Gois de Oliveira Silva

OAB/PE 21.523





Na hipótese dos autos, importante observar que trata-se da análise das **contas de governo** da Prefeitura Municipal de Saloá/PE, relativa ao exercício de 2017, para a emissão do parecer prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

Nesse caso, a conta de governo é o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da **atuação governamental** no exercício financeiro respectivo.

Cuida, na espécie, de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

No caso dos autos, o administrador, ao longo do exercício de 2017, cumpriu **integralmente** todos os limites constitucionais e legais.

A auditoria, no relatório técnico, desde logo, reconhece o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos aos seguintes pontos :



Se assim foi, apenas por este fundamento, as contas de governo devem ser aprovadas, considerando, para tanto, que a **atuação governamental**, no exercício financeiro em análise, apresentou características técnicas que revelam correto planejamento governamental e correta gestão fiscal e previdenciária, demonstrando insignificantes e aceitável níveis de endividamento e, por fim, o atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Não obstante seja assim, a auditoria suscitou outras questões e, ao fim e ao cabo, o órgão julgador, por sua vez, acolheu a posição da auditoria, para concluir, ao final, pela irregularidade das contas, recomendando à Câmara de Vereadores de Saloá sua rejeição.

Sucedo que, após análise dos autos, a conclusão que se tem é de que os fatos apontados no *relatório preliminar*, a título de fundamento para rejeição das contas de governo, ao sentir do recorrente, não justificam a conclusão que foi assentada e, diante disto, o julgado administrativo comporta reforma.

Explico.

No que pertine a **PREVIDÊNCIA SOCIAL**, o acórdão recorrido, no decorrer da fundamentação, cita 02 (duas) questões como causas justificadoras da conclusão que assentou, ao explicitar, a princípio, em relação ao **RGPS**, "**a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, no montante de mais de R\$ 1.000.000,00, que não restou comprovado pelo interessado**" e no mais, em relação ao **RPPS**, que "**a alíquota patronal suplementar não foi a sugerida na**



avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o instituto a uma situação de equilíbrio atuarial”.

Nesse tema, necessário, para correta solução da questão posta, destacar algumas circunstâncias reveladoras de que o administrador, ao longo do exercício de 2017, adotou todos os esforços e providências possíveis, para que, em relação a previdência social dos servidores, nenhuma irregularidade fosse visualizada e, em razão disso, por força dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenha um julgamento justo e compatível com o grau de desempenho administrativo que apresentou, qual seja, a aprovação das contas de governo.

Inicialmente, nessa questão, importante observar que o administrador, ora recorrente, em relação ao **Regime Próprio de Previdência Social**, recolheu integralmente à conta do RPPS as contribuições retidas dos servidores e as obrigações patronais correspondentes.

De outro lado, na espécie, necessário observar que o administrador, ora recorrente, em relação ao **Regime Geral de Previdência Social**, recolheu integralmente à conta do RGPS as contribuições retidas dos servidores e, Com base no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (ver tabelas 3.4.a e 3.4.b), verifica-se que não foi recolhido o montante de R\$ 1.019.783,45, sendo o valor de R\$ 153,00 das contribuições descontadas dos servidores e, R\$ 1.019.630,45 o valor das contribuições patronais.

Se parcelamento ocorreu, **com dispensa de juros e multas pelo Governo Federal**, restou sanada a impropriedade que foi apontada, porque o débito não mais existe, havendo, no caso, obrigação nova, com data futura de vencimento.





Sobre os efeitos do parcelamento na relação obrigacional, ensina Rui Stoco que **"o parcelamento traduz acordo entre o Fisco e o contribuinte", e que, desse modo "a avença firmada, por caracterizar novação, atua como liquidação do débito tributário original, de modo que deve ser considerado, por semelhança, ao pagamento do tributo, posto que a dívida fiscal se renova com o parcelamento e passa a constituir, para o Poder Público, crédito tributário diverso do anterior e que constava da Certidão da Dívida Ativa ou título executivo."** (RT 713/321).

Tanto é assim que, ao parcelar o valor devido, o ente municipal deixa o status de irregularidade perante o órgão da receita, passando para regular.

De outro lado, é importante observar que o parcelamento e posterior pagamento extinguem a punibilidade, ou seja, se o agente declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, ou seja, não há punibilidade quando o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições devidas e presta as informações.

É o que se extrai da leitura do parágrafo 2º, do art. 168, do Código Penal Brasileiro:

168-A. É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.



Ora, se o administrador, ora recorrente, declarou, confessou e fez o pagamento das parcelas avençadas, através de um acordo firmado na forma da lei, a punibilidade está suspensa pela regularidade perante o órgão arrecadador.

Não havendo a ação fiscal e o agente confessando, declarando e efetuando o pagamento conforme acordado entre as partes, segundo o dispositivo acima aplicando, por analogia, nenhuma punibilidade cabe ao recorrente, inclusive a rejeição de contas, vez que a confissão, a declaração e o pagamento a extingue.

Nesse caso, os valores correspondentes às parcelas avençadas foram descontadas diretamente pela Secretaria da Receita Federal nas cotas mensais do Fundo de Participação dos Municípios, destinadas ao Município de Saloá/PE e, por ser assim, no cumprimento do termo de parcelamento solicitado.

Assim, sanada a impropriedade, inexistente, portanto, qualquer débito previdenciário e, diante disto, este item, seguindo o entendimento doutrinário e jurisprudencial, não deve interferir na aprovação das contas anuais.

Se isso não bastasse, urge acentuar que a falha apontada não se enquadra no conceito de grave.

A priori, porque os valores que deveriam ser destinados as obrigações patronais, caso tivesse os recursos à época, são gastas pelo próprio município em seus compromissos, ou seja, não existe o desvio de recursos em favor de quem quer que seja.

Ademais disso, os valores são gastos em favor da coletividade administrada, ou seja, para atender finalidade pública.



Por último, nobre Conselheiro, a irregularidade não pode ser considerada grave, já que o ente municipal só faz o parcelamento porque existe Lei Federal que o instituiu.

Como se punir o administrador apenas por fazer (parcelamento) o que está na Lei, quando o inciso II do art. 5º da Constituição Federal dispõe que **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”**?

Isso não pode!

Registre-se precedente do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, proferida no **dia 08 de maio de 2013**, nos autos do Processo TC nº 1202029-1, pela aprovação com ressalva, mesmo existindo parcelamento das contribuições previdenciárias:

PROCESSO T.C. Nº 1202029-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/05/2013

RECURSO ORDINÁRIO

INTERESSADO: Sr. REINALDO SANTOS BARROS

ADVOGADOS: Drs. WALBER DE MOURA AGRA, OAB/PE Nº 757-B,

POLLYANA GONÇALVES DA SILVA, OAB/PE Nº 30.474, CARMINA

ALVES SILVA, OAB/PE Nº 23.042 E CLÊNIO TADEU DE OLIVEIRA

FRANÇA, OAB/PE Nº 29.053-D

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 727/13



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. Nº. 1202029-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. REINALDO SANTOS BARROS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE AS CONTAS DO PREFEITO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1257/11 (PROCESSO T.C. Nº 0930066-1), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões expendidas no voto do Relator e o Parecer MPCO nº 459/2012, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o valor recolhido em favor do INSS no exercício é superior aos valores das contribuições previdenciárias dos servidores no exercício de 2008;

CONSIDERANDO que o débito previdenciário foi devidamente parcelado em sua totalidade antes do julgamento destas contas;

CONSIDERANDO que o limite de endividamento do Município não foi extrapolado,

Em CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, reformando o Acórdão recorrido, julgar regulares, com ressalvas, as contas do exercício de 2008 do Sr. REINALDO SANTOS BARROS, e emitir Parecer Prévio neste sentido à Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos.

Recife, 7 de junho de 2013.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente em exercício



Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro, em exercício, Carlos Barbosa Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral, em exercício.

No mais, a falta de recolhimento parcial de obrigações patronais devidas ao RGPS, não resultou da ação deliberada do administrador, não havendo indicação de dolo ou má fé por parte do recorrente em todo relatório de auditoria e no julgado analisados.

Isso porque, no caso sob análise, no exercício de 2017, o município de Saloá/PE enfrentava os efeitos da **seca**, tendo sido declarado estado de emergência, fato que provocou gastos financeiros para o socorro aos moradores da zona rural, principalmente no abastecimento d'água.

Do mesmo modo, os efeitos da seca provocaram maior demanda nos serviços públicos de saúde, o que obrigou aplicação, nas ações e serviços de saúde, durante o exercício de 2017, de 30,53% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais e legais. (Item 7.1, fls. 45 e 46 do relatório de auditoria – apêndices 5 e 12).

Nesse caso, a aplicação de 15,53%, além do limite mínimo, representa R\$ 2.755.148,60 (dois milhões setecentos e cinquenta e cinco mil cento e quarenta e oito reais e sessenta centavos).



A aplicação de mais recursos na saúde provoca, evidentemente, a falta de recursos para o atendimento tempestivo de outras obrigações.

Por outro lado, não se deve esquecer a crise financeira que assolou o país nesse período.

Importante lembrar, nesse caso, que a crise econômica há muitos anos vem assolando o país¹ e em maior intensidade durante o exercício de 2015 e 2016:

IBGE: PIB fecha 2015 com queda de 3,8%

[Versão para impressão](#) 03/03/2016 09h14publicação

03/03/2016 15h15

Rio de Janeirolocalização

Nielmar de Oliveira - Repórter da Agência Brasil

O Produto Interno Bruto (PIB) – soma de todos os bens e serviços produzidos no país – teve queda de 3,8% em 2015, a maior desde o início da série histórica atual, iniciada em 1996, na série sem ajuste sazonal. Os dados relativos ao fechamento da economia brasileira no ano passado foram divulgados hoje (3) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), juntamente com o resultado do PIB do 4º trimestre do ano passado, que fechou com redução de 1,4% na série com ajuste sazonal na comparação com o trimestre anterior. Em valores correntes, o PIB fechou o ano passado em R\$ 5,904 trilhões.

¹ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-03/ibge-pib-fecha-2015-com-queda-de-38>



A retração da economia em 2015 e anos seguintes reflete retrações em praticamente todos os setores da economia, com destaque para Formação Bruta de Capital Fixo (investimento em bens de capital), com queda de 14,1%. Os dados divulgados hoje indicam também quedas significativas na Indústria (6,2%) e nos serviços (2,7%). O único setor avaliado que registrou crescimento no período foi a agropecuária, com crescimento de 1,8%.

Ao contrário das exportações de bens e serviços que cresceram 6,1% em 2015, as importações de bens e serviços fecharam com retração de 14,3%. Com o PIB de R\$ 5,9 trilhões em valores correntes, o PIB per capita do país fechou em R\$ 28,876 mil, o que representa queda de 4,6% sobre 2014.

A queda de 6,2% no setor industrial revela resultados negativos da atividade. A exceção foi a extrativa mineral que cresceu no ano 4,9%. A produção e a distribuição de eletricidade, gás e água caíram 1,4%; a construção civil 7,6% e a indústria de transformação 9,7%.

Segundo o IBGE, a queda do PIB em 2015, na série ampliada (ou seja, anterior a 1996) é a maior desde 1990, ano do confisco da poupança e de outras aplicações financeiras pelo governo do ex-presidente Fernando Collor de Mello. Naquela época, a redução foi de 4,3%. Pelos resultados hoje anunciados, 2015 será o segundo ano sem crescimento da economia. Em 2014, a variação foi de 0,1%, o que é considerada estabilidade.

Maior queda em 25 anos



Para a coordenadora de Contas Nacionais do IBGE, Rebeca de La Rocque, a queda de 3,8% na economia brasileira em 2015 reflete a situação econômica do país, com deterioração do quadro de emprego e renda, juros e inflação alta e retração do crédito.

“Essa queda de 3,8% do PIB do ano passado é a menor da série atual, iniciada em 1996. Se olharmos para um horizonte maior, levando em conta a série antiga, é a maior queda desde 1990, quando a retração da economia havia sido de -4,3%. Antes, a menor queda da série havia sido em 1981, quando o PIB fechou nos mesmos -4,1%” argumentou.

Para ela, a redução do PIB em relação a 2014 reflete uma retração em praticamente todas as atividades. “À exceção da agropecuária e da extrativa mineral, principalmente influenciadas pela desvalorização do real frente ao dólar, a gente teve uma exportação muito grande de soja, de milho, petróleo e minério de ferro. Em contrapartida, os serviços caíram, principalmente, os ligados à indústria de transformação, a de maior queda, ao comércio - especialmente o atacadista - e os transportes, neste caso puxados pelo transporte de carga”.

Ao falar da única expansão entre os setores em 2015 (1,8% da agropecuária), Rebeca de La Rocque disse que a expansão do setor foi puxado pela soja e milho. Ela ressaltou, porém, que apesar do crescimento, o resultado foi o menor desde os 3,1% de 2012. Já a queda de 6,2% na indústria, segundo a coordenadora, foi puxada pela retração de quase 8% do setor de construção.

Além da construção, a indústria de transformação também recuou 9,7% por conta da retração dos segmentos de veículos, máquinas e equipamentos e aparelhos eletroeletrônicos.



“O recuo da indústria poderia ser maior ainda não fosse o desempenho da indústria extrativa mineral, apesar do menor preço pago pelas commodities”. A coordenadora do IBGE lembrou, ainda, que, mesmo o setor de serviços, que sempre respondeu por boa parte do PIB, fechou 2015 com retração de 2,7%.

Mesmo o consumo das famílias, que durante anos puxou para cima a economia, fechou com redução de 4%, depois de ter crescido 1,3% em 2014. “E essa queda do consumo das famílias decorreu de um conjunto de fatores: inflação mais alta, juros altos, crédito menor e até caindo em termos reais e a deterioração dos indicadores de emprego e renda”.

Indústria

Do terceiro para o quarto trimestre do ano passado, série com ajuste sazonal, o PIB caiu 1,4%, com destaque para a Formação Bruta de Capital Fixo, que fechou em queda de 4,9%. A indústria caiu 1,4%, mesma retração verificada nos serviços.

Dentre os subsetores que formam a indústria, a maior redução se deu na extrativa mineral (-6,6%). A indústria de transformação (-2,5%) apresentou resultado negativo pelo quinto trimestre consecutivo. Já a atividade de eletricidade e gás, água, esgoto e limpeza urbana (1,7%) e a construção (0,4%) registraram variação positiva.

Nos serviços, apenas as atividades imobiliárias (0,5%) tiveram resultado positivo no trimestre. As demais atividades sofreram retração: comércio (-2,6%), administração, saúde e educação pública (-2,0%), transporte, armazenagem e



correio (-1,7%), outros serviços (-1,2%), serviços de informação (-0,9%) e intermediação financeira e seguros (-0,2%).

Pela ótica da despesa, a formação bruta de capital fixo teve o sétimo trimestre consecutivo de queda (-4,9%) e a despesa de consumo das famílias (-1,3%) caiu pelo quarto trimestre seguido.

A despesa de consumo do governo recuou 2,9%. No setor externo, as exportações de bens e serviços acusaram variação negativa de 0,4%, enquanto as importações de bens e serviços recuaram 5,9% em relação ao terceiro trimestre de 2015.

Agravamento

Depois de ter fechado o primeiro semestre do ano com queda de 2,3%, a economia teve seu quadro agravado no segundo semestre ao acelerar a queda e recuar 5,2%. "O que a gente viu é que, no primeiro semestre, a economia caiu 2,3%, passando para 5,2% no segundo. E esta aceleração [da queda] decorreu de diversos fatores, inclusive do aumento da retração na indústria e também nos serviços entre um período e outro, o que afetou a economia", disse a coordenadora do IBGE.

A crise económica nacional está resumida no estudo de LUIZ FERNANDO DE PAULA e MANOEL PIRES, *in verbis*:

Crise e perspectivas para a economia brasileira



A economia brasileira, após um período de expansão (2004-2013), em que a taxa de crescimento média foi de 4,0% a.a., acompanhado por um processo de melhoria na distribuição de renda e na pobreza, contraiu abruptamente a partir de 2014, vindo a sofrer uma forte e prolongada recessão em 2015-2016, com uma taxa de crescimento do PIB média negativa em 3,7%, acompanhado de uma piora em vários indicadores sociais. A discussão sobre as causas da desaceleração econômica e da recessão que a seguiu tem sido bastante acalorada, passando por interpretações que atribuem a crise às políticas intervencionistas implementadas recentemente, até aquelas interpretações que sustentam que a recessão é consequência das políticas contracionistas adotadas em 2015/2016 (ou do chamado "austericídio"). (...)

A economia brasileira desde o início dos anos 1980 tem tido um comportamento à la stop-and-go, alternando pequenos ciclos de crescimento com desacelerações econômicas, muitas vezes abruptas. Esse padrão de crescimento se reproduz ao longo dos anos 2000: em 2000, o PIB cresceu 4,3%; entre 2001 e 2003 houve uma forte desaceleração (nesse período o PIB cresceu a uma taxa média de 1,7% ao ano); entre 2004 e 2008, a economia brasileira cresceu a uma média anual de 4,8%; em 2009 houve uma breve recessão devido ao contágio da crise mundial; em 2010 a economia cresceu 7,6%, vindo a desacelerar em 2011/2014 para 2,4% a.a. em média; e em 2015-

2016 a economia entrou em forte e prolongada recessão, com crescimento negativo médio de -3,7% a.a., puxado para baixo tanto pelo setor de serviços quanto industrial.

Na análise das contas, para se atribuir uma irregularidade, em razão dos efeitos nocivos à vida do homem público que, além de permitir interpretações diversas, o deixa inelegível e ainda com o rótulo de ficha suja, faz-se necessário um estudo adequado das normas legais pertinentes à matéria, acompanhado da análise minuciosa do fato tido como grave, para não impor ao analisado o constrangimento de comentários injustos sobre a sua condição de homem público, deixando transparecer que todo político é improbo.

A rejeição das contas de um gestor pelo fato de ter empenhado despesas além da sua capacidade financeira no momento do empenho, o que não se caracteriza uma irregularidade, para o homem comum, tem o mesmo efeito danoso da rejeição por desvios de milhões de recursos públicos e o Tribunal de Contas é visto, com toda justiça, como o guardião dos recursos públicos.

As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas, para o gestor frente ao grande público, têm dois efeitos: 1) Quando pela aprovação, aumenta a credibilidade do cidadão, pois suas contas foram aprovadas pelo Tribunal de Contas; 2) Quando pela rejeição, independente do motivo, retira do





cidadão toda credibilidade anteriormente a ele atribuída, pela interpretação de que tudo estava errado ou houve roubo em sua gestão.

Nesse caso, se ultrapassados os demais fundamentos, necessário fazer incidir, por força dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, em especial, a isonomia dos julgados, o entendimento assentado pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, acompanhando o volto brilhante da Conselheira Tereza Duere, exposto no julgamento do processo de Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de São João/PE, tombado sob o nº 17100347-0RO001, no sentido de que **“o pagamento por encargos decorrentes de atraso previdenciário não se trata de beneficiamento do particular, mas do regime previdenciário público”**, porque **“se o regime é deficitário, eventual pagamento de contribuições com encargos contribui para minimizar, de certa forma, o déficit, reduzindo a necessidade de aportes complementares da prefeitura”** e **“se o regime é superavitário, forma-se uma reserva, entre outros benefícios”** e, no mais, de que **“se o dinheiro circulou entre órgãos públicos, sempre dentro do Estado Brasileiro, no caso dentro do mesmo ente, não beneficiou qualquer particular, porque saiu da conta da prefeitura e ingressou na previdência”** e, por ser assim, **“imputar ao gestor a restituição de qualquer valor seria enriquecimento do erário**, para afastar situações paradoxal, assim descrita:



“Temos inúmeros julgados que apontam que o gestor deixou de recolher relevantes montantes de contribuições previdenciárias, não tomou qualquer providência no sentido de regularizar o débito, e tem obtido julgamentos mais amenos do aquele gestor que teve a regularização efetuada.

O que quero dizer é que se o gestor deixar de repassar/recolher à previdência, e nada fazer, não se tem a informação dos encargos decorrentes dessa inadimplência. Aquele que buscar regularizar o passivo, de forma voluntária ou por ação dos órgãos da previdência, “oferece” ao TCE o valor de tais encargos e corre o risco de a auditoria apontá-los em sua análise.”

Ademais disso, conjugá-lo com as considerações do ilustre Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, exposto no julgamento do processo de Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de São João/PE, tombado sob o nº 17100347-0RO001, no sentido de que **“se o caso é só repasse de forma atrasada e se a coisa não é contumaz”** ou seja, **“não faz isso todo mês, sazonalmente, é um caso episódico, é um ou caso outro”, “aí não é uma gravidade, aí não está uma questão de dolo, aí não há questão de malbaratamento da coisa pública”**, a aprovação, mesmo que com ressalvas, é o caminho, sem imputação de débito.



E por fim, se posicionar pela aprovação das contas de governo, sem imputação de débito, porque, segundo os técnicos da reforma previdenciária, o órgão previdenciário acaba saindo mais capitalizado financeiramente, conforme faz prova as palavras do insigne Procurador Gilmar Severino de Lima, proferida no julgamento do processo de Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de São João/PE, tombado sob o nº 17100347-0RO001, de que **“participou de um palestra com o responsável pelo projeto de reforma”** e, ao questioná-lo sobre o parcelamento, as multas, com relação ao prejuízo que acarretaria o não recolhimento tempestivo, dele recebeu a resposta de que,

“financeiramente, como a visão de um plano previdenciário não é de curto prazo, é de médio e longo prazo – longo e longuíssimo prazo -, então, matematicamente e financeiramente, é mais vantajoso para o sistema receber a multa e juros, porque nenhuma aplicação, principalmente agora, renderia tanto quanto a correção, os juros e multa naquele período”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS. NÃO-PROVOCAÇÃO DE PREJUÍZOS AO MUNICÍPIO.



1. É de ser mantido acórdão que, seguindo entendimento da sentença, considera improcedente ação de improbidade administrativa contra prefeito municipal que deixa de repassar aos cofres da Previdência Social valores recolhidos de contribuição previdenciária.
 2. Débitos questionados que se encontram negociados com o INSS.
 3. Ausência de prejuízo ao município.
 4. Não-caracterização da infração administrativa capitulada nos arts. 10, caput, e incisos X e XI, e art. 11, caput, incisos I e II, da Lei n. 8.429/92.
 5. Parecer da matéria pública pela confirmação do decisório recorrido.
 6. Recurso especial não-provido.
- (REsp 965.671/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 23/04/2008)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RETIDA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO DA VERBA PARA O CUMPRIMENTO DE OUTRA FINALIDADE PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA IN CASU.

1. Hipótese em que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais propôs Ação Civil Pública contra o ex-prefeito de Governador Valadares/MG por ter deixado de recolher à Previdência Social as parcelas retidas dos servidores municipais e



aquelas devidas pelo próprio Município, a título de Contribuição Previdenciária.

2. O Tribunal de origem, apesar de reconhecer a ausência de repasse, consignou ausência de violação dos princípios da Administração Pública, pois atribuiu-se outra finalidade pública à quantia não repassada.

3. A Lei de Improbidade Administrativa deve ser interpretada de acordo com a sistemática inaugurada pela Constituição de 1988, que alterou sobremaneira o papel das municipalidades no âmbito do direito previdenciário.

4. Muito embora não seja possível estabelecer uma regra geral, o caso dos autos não representa improbidade, já que a escolha tomada pelo administrador público (de deixar de repassar o tributo aos cofres previdenciários) deveu-se à necessidade de saldar dívidas de administrações anteriores, a fim de evitar o bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios ? FPM.

5. Registre-se que não se trata de "carta branca" para que os administradores, em toda e qualquer situação, deixem de repassar à Seguridade Social o tributo que lhe é devido. Apenas se está afirmando que, dadas as peculiaridades do caso concreto, o prefeito não praticou ato ímprobo, pois evitou efeitos financeiros ainda mais drásticos para o Município e seus servidores.



6. Recurso Especial não provido.

(REsp 246.746/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 19/05/2010)

Por todos esses fundamentos, espera e requer o provimento do recurso ordinário, para aprovar as contas de governo.

No que pertine a **PREVIDÊNCIA SOCIAL**, a outra questão citada refere-se ao **RPPS** e, nessa parte, existe o registro de que ***“a alíquota patronal suplementar não foi a sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o instituto a uma situação de equilíbrio atuarial”***.

Nessa questão, impõe-se discordar.

Isso porque as alíquotas previdenciárias praticadas pelo município de Saloá/PE, durante o exercício de 2016, foram extraídas da avaliação atuarial, fato que proporcionou a auditora informar em seu relatório, as fls. 54, o seguinte:

“Com base no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias e no DRAA 2017, data-base 31/12/2016 (documento 64), observou-se que a alíquota dos servidores/beneficiários atendeu a legislação pertinente e foi a sugerida pela avaliação atuarial conforme explicitado abaixo.”

As referidas alíquotas foram instituídas pela Lei nº 498/2013, de 13 de setembro de 2013, que estabeleceu alíquotas de 11% para os servidores e 25,52%, correspondente aos encargos patronais da Administração centralizada, da



Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, tudo com base nos princípios constitucionais relacionados a tributos. (Doc. 07).

Segundo a Constituição Federal de 1988:

Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

A Constituição Federal, para as contribuições previdenciárias, segundo o que se extrai da leitura do dispositivo acima, foi utilizada a forma impositiva, vedando à União, aos Estados e aos Municípios “exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça”.

No mais, mesmo tendo sido concedido prazo de 180 dias para que o município editasse novas alíquotas, visando manter o equilíbrio financeiro atuarial do RPPS, o recorrente já havia determinado a elaboração de um novo cálculo atuarial e encaminhou Projeto de Lei à Câmara Municipal, que aprovado, transformou-se na Lei nº 568/2019, de 26 de junho de 2019, implantou novas alíquotas para as contribuições do RPPS, sanando a falha apontada. (Docs. 08 e 09).

No caso, o citado Decreto Municipal jamais foi publicado e sequer existente no ordenamento jurídico além de verdadeiro equívoco por parte da auditoria, tanto o é que o MPAS só reconheceu como válida a Lei Municipal .





Contudo, cabe destacar quanto ao recolhimento patronal, que embora o demonstrativo evidencie um recolhimento integral constatou-se que foi aplicada a alíquota de 25,52% prevista no art. 1º, Inciso III da Lei nº 498/2013, porém, essa alíquota não estava mais vigente em 2017 uma vez que foi alterada pelo Decreto nº 25/2013 que passou a adotar a alíquota total de 20,85% para o custo normal e 14,15% custo suplementar totalizando 35%.

Não existe alíquota patronal de 35% (trinta e cinco por cento), e nunca existiu tal assertiva, e sim, tão somente a distribuição normal das alíquotas sugeridas nas avaliações, e sim que o total da contribuição do ente para custeio do sistema será de 35% (trinta e cinco por cento) incluída o custo normal e suplementar, o que será distribuído da seguinte maneira, 11% do servidor, e 24% da parte patronal, aí incluídas a taxa de Administração de 2% (dois por cento), o que é de fácil percepção.

No próprio demonstrativo de Resultado de avaliação atuarial:

"A PARTICIPAÇÃO TOTAL DO ENTE É COMPOSTA DAS SEGUINTE ALIQUOTAS E TAXA : CUSTO NORMAL :10,48% + CUSTO SUPLEMENTAR:% + TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: 2,00%, TOTALIZANDO 24,00%, O ENTE DEVE EFETUAR APORTE MENSAL NA ORDEM DE 40,00% DA FOLHA DE BENEFICIO DOS INT E PENS, SENDO A PARTE DO SERVIDOR DE 11,00%.

Percebe-se que em nenhum momento se estipulou alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) de parte patronal, e sim uma alíquota total de 35%, a qual é dividida em alíquotas de 11% (onze por cento) servidor, 22% (vinte e dois por cento) e 2% (dois por cento) da taxa de administração.



Tanto o é, que o Município está com Certificado de Regularidade Previdenciário emitido e em dia com a consideração da própria Lei Municipal,

Por outro lado, na ocasião, se analisa o processo de prestação de contas do município e, segundo o art. 59, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, não consta como irregularidade a elaboração do orçamento.

Art. 59. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão dos responsáveis;

II - regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) conduta da administração tipificada como ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei;

b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) culposa aplicação antieconômica de recursos públicos;

d) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo anterior de Tomada e Prestação de Contas.



DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

O princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder público, no exercício de suas atividades-administrativas ou legislativas -, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes (Alexandre de Moraes in Constituição do Brasil interpretada ed Atlas pág 368)

José Eduardo Martins Cardoso define-o, sob a ótica da Administração pública, como " o princípio que determina á Administração Pública, no exercício de faculdades discricionárias, o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais e dominantes" citado por Alexandre de Moraes in obra citada pág 368"

Ora, onde estaria a racionalidade, onde a imputação feita pela auditoria, dentro do que é apresentado, a mesma, é totalmente incoerente, com o que realmente existiu.

Novamente Alexandre de Moraes assim explica o princípio "portanto, o que se exige do Poder Público é uma coerência lógica nas decisões e medidas administrativas e legislativas, bem como na aplicação de medidas restritivas e sancionadoras; estando, pois, absolutamente interligados, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Gordillo aponta que a decisão discricionária do Poder público será sempre ilegítima, desse que irracional, mesmo que não transgrida explicitamente norma concreta e expressa. No dizer de Roberto Dromi, a razoabilidade engloba a prudência, a proporção, a indiscriminação, a proteção, a proporcionalidade, a causalidade, em suma, a não - arbitrariedade.

A proporcionalidade, portanto, deve ser utilizada como parâmetro para se evitarem os tratamentos excessivos (ubermässig), inadequados (unangemessen), buscando-se sempre no caso concreto o tratamento necessariamente exigível (erforderlich, unerlässlich, unbedingt notwendig), como corolário ao princípio da igualdade" Alexandre de Moraes in Constituição.

Conforme averbou CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (1), em lição lapidar:



"Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, dispositivo fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

(...)Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra

Não podemos, apenas afirmar que a conclusão da auditoria, seria no mínimo, desarrazoada é ínfimo é totalmente desproporcional ao que realmente existiu, com a conclusão apresentada, feriu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que não poderia soar como razoável, a decisão de julgar irregulares, as contas apresentadas, por apenas este valor quando olvidado os esforços para pagamento do RGPS, como multa e sanções Legais, assim entende o Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 1407 - 2

.....

"O Estado não pode legislar abusivamente . A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público . O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais , notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais . A norma estatal , que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da



proporcionalidade , ajustando-se à cláusula que consagra , em sua dimensão material , o princípio do substantive due process of law (CF, art. 005 º, LIV) . Essa cláusula tutelar , ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo , enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada , ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador . /#

Portanto, e diante de princípios elegidos pela Constituição federal o relatório da auditoria não pode prevalecer, assim ensina Diogenes Gasparini assim leciona sobre o princípio da razoabilidade:

“Assim também deve ser o comportamento da Administração pública quando estiver no exercício de atividade discricionária, devendo atuar racionalmente e afeiçãoada ao senso comum das pessoas, tendo em vista a competência recebida para a prática, com discricção, de atos administrativos. As condutas da Administração pública distanciadas desse limites são ilegais”

O que ocorre, é que o entendimento, da nobre auditoria, é desproporcional e irrazoável, na medida em que a mesma tende a fazer juízo de valor sobre algo inexistente, o próprio TCE, entender como princípio da razoabilidade nos seus julgamentos:

Acórdão T.C. Nº 2296/01

ACÓRDÃO T.C. Nº /01

EMENTA: Recurso acolhido por ter sido interposto em tempo hábil. No mérito, provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 9701938-0, referente ao RECURSO INTERPOSTO POR JOELCIO ANTONIO CAVALCANTI E OUTROS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERTENTES, AO PARECER PRÉVIO, DESTA TRIBUNAL, QUE RECOMENDOU ÀQUELA CÂMARA A REJEIÇÃO DAS CONTAS DE SUA MESA DIRETORA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1994, E À DECISÃO T.C. Nº 142/97, DESTA CORTE DE CONTAS, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente decisão, considerando os termos do Parecer nº 237/97 da Procuradoria Geral desta Casa, constante às fls. 14/17, em CONHECER do presente Recurso, por



preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **considerando o princípio da razoabilidade e os critérios adotados por este Tribunal quando do julgamento da prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vertentes, relativa ao exercício financeiro de 1996, dar-lhe provimento para, reformando a decisão atacada, retirar a imputação de débito relativa ao excesso nas remunerações dos Vereadores, e julgar regulares, com ressalvas**, as contas da Mesa Diretora da citada Câmara, relativas ao exercício financeiro de 1994, dando quitação ao Ordenador de Despesas. Recife, 13 de dezembro de 2001.

aa) Conselheiro Roldão Joaquim – Presidente em exercício.
Auditor Carlos Maurício Cabral Figueirêdo, Conselheiro em exercício – Relator
Conselheiro Severino Otávio Raposo
Conselheiro Fernando Correia

Logo, o controle exercido por esse E. Tribunal, visa detectar a figura do gestor público *improbis*, para que se puna o ato de improbidade que tanto macula a Administração Pública, bem como, dos crimes tipificados pela Legislação pertinente, mais no caso .

É por meio desse controle que se afere os Princípios Constitucionais que norteiam a Administração Pública, principalmente o princípio da legalidade e da moralidade, sustentáculos maior da coexistência daqueles.

O princípio da legalidade, porque o ato do administrador deve repousar na Lei, esta como regra sempre a ser cumprida. Diz Hely Lopes Meirelles, para quem se pede vênua em citá-lo, que "Cumprir simplesmente a lei na friezua do seu texto não é o mesmo que atendê-la na sua letra e no seu espírito. A administração, por isso, deve ser orientada pelos princípios do Direito e da Moral, para que ao legal se ajunte o honesto e o conveniente aos interesses sociais."²

Por este diapasão, infringi-se o princípio da legalidade quando o ilegal resulta na desonestidade, inconveniente ao interesse coletivo, ou seja, busca-se uma vantagem ilícita em detrimento do patrimônio público. Surge, assim, a infração ao princípio da moralidade. Este exige do administrador que os seus atos não contrariem a moral, mesmo que estejam baseados na lei, exigindo-se, portanto, que se distinga, o Bem do Mal, o honesto do desonesto,

² Hely Lopes Meirelles, 22ª ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1997.



evidenciando-se o elemento ético da conduta. Pode-se dizer que infringir o princípio da moralidade é desvirtuar a intenção legal de atender ao bem comum.

Não é sem razão, porquanto DI PIETRO, a quem se cita sem a intenção de ensinar, mas à guisa de ilustração, assevera que “Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque o próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir. (...) Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade.”³

Logo, o controle exercido por esse E. Tribunal, visa detectar a figura do gestor público *improbis*, para que se puna o ato de improbidade que tanto macula a Administração Pública, bem como, dos crimes tipificados pela Legislação pertinente, mais no caso .

É por meio desse controle que se afere os Princípios Constitucionais que norteiam a Administração Pública, principalmente o princípio da legalidade e da moralidade, sustentáculos maior da coexistência daqueles.

O princípio da legalidade, porque o ato do administrador deve repousar na Lei, esta como regra sempre a ser cumprida. Diz Hely Lopes Meirelles, para quem se pede vênua em citá-lo, que “Cumprir simplesmente a lei na frieza do seu texto não é o mesmo que atendê-la na sua letra e no seu espírito. A administração, por isso, deve ser orientada pelos princípios do Direito e da Moral, para que ao legal se ajunte o honesto e o conveniente aos interesses sociais.”⁴

Por este diapasão, infringi-se o princípio da legalidade quando o ilegal resulta na desonestidade, inconveniente ao interesse coletivo, ou seja, busca-se uma vantagem ilícita em detrimento do patrimônio público. Surge, assim, a infração ao princípio da moralidade. Este exige do administrador que os seus atos não contrariem a moral, mesmo que estejam baseados na lei, exigindo-se, portanto, que se distinga, o Bem do Mal, o honesto do desonesto,

³ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 10ª ed. – São Paulo: Atlas, 1998.

⁴ Hely Lopes Meirelles, 22ª ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1997.



evidenciando-se o elemento ético da conduta. Pode-se dizer que infringir o princípio da moralidade é desvirtuar a intenção legal de atender ao bem comum.

Não é sem razão, porquanto DI PIETRO, a quem se cita sem a intenção de ensinar, mas à guisa de ilustração, assevera que “Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque o próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições.

Por essas razões, esse item não deve interferir na aprovação das contas.

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM
06.05.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1500784-4

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ÁLVARO PORTO DE BARROS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, AO PARECER PRÉVIO EMITIDOS SOBRE AS SUAS CONTAS E AO ACÓRDÃO TC Nº 1651/14 (PROCESSO TC Nº 0990129-2)

ADVOGADO: EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS – OAB/PE Nº 23.468

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em 05/02/2015 pelo Sr. Álvaro Porto de Barros, contra a Decisão proferida na Segunda Câmara desta Corte, publicada no Diário Oficial do Estado em 30/12/2014, em relação ao Processo TCE-PE nº 0990129-2,



Prestação de Contas do exercício financeiro de 2008 da Prefeitura Municipal de Canhotinho.

A Decisão atacada foi pela irregularidade das Contas e pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a rejeição das contas, com a seguinte fundamentação:

CONSIDERANDO o descumprimento do art. [42](#) da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#) - LRF;

CONSIDERANDO o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias retidas dos servidores vinculados ao RPPS;

CONSIDERANDO a não contabilização e recolhimento integral da contribuição previdenciária patronal e patronal complementar ao RPPS;

CONSIDERANDO que não foram pagos os juros e as multas devidos em decorrência dos atrasos nos recolhimentos das contribuições dos servidores e patronal ao RPPS;

CONSIDERANDO o não recolhimento integral da contribuição retida dos servidores vinculados ao RGPS;

CONSIDERANDO o não recolhimento integral da contribuição patronal para o RGPS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos [70](#) e [71](#), inciso [I](#), combinados com o artigo [75](#) da [Constituição Federal](#),

VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a rejeição das contas do Sr. Álvaro Porto de Barros, de acordo com o disposto nos artigos 31,

parágrafos 1º e 2º, da [Constituição](#) do Brasil e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos [70](#) e [71](#), inciso [II](#) c/c o artigo [75](#), da [Constituição Federal](#), e no artigo 59, inciso III, alínea b da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Álvaro Porto de Barros, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Canhotinho, relativas ao exercício financeiro de 2008. Outrossim, dou quitação aos demais interessados, Jucicleide Borges Gomes da Silva, Maria José Castanha Silva, Elenice Pimentel da Silva e Wilmar Pires Bezerra, citados como Responsáveis por irregularidades no Relatório de Auditoria.

DEIXO de aplicar multa, haja vista o disposto no art. 73, § 6º da Lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE.

O recorrente, em sua peça aduz as mesmas alegações que ofertou por ocasião da sua defesa preliminar, nos autos da Prestação de Contas (fls. 2617/2644). Requer reforma da decisão, pedindo tratamento isonômico, para que as Contas sejam aprovadas, com ressalvas.

Resumo a seguir apenas o que encontrei como novas alegações no Recurso:

1) Quanto ao RPPS, que segundo certidão narrativa do IPREC poderia se constatar que a Prefeitura não possui mais débitos, além de ter realizado parcelamento para sanar passivo relativo a 2008 (fls. 07);

2) Quanto ao RGPS (fls. 07):

a. Que haveria débitos apenas de parte do exercício: 01/2008 a 07/2008 e o 13º/2008 e não durante todo o exercício como afirmou a Auditoria e que tais débitos encontram-se incluídos em Termo de Parcelamento (fls. 07);

b. Que esta Corte tem relativizado tais pontos, principalmente em exercícios anteriores à edição da Súmula 08 desta Corte.

Neste processo voltamos novamente à questão da previdência e à questão do tempo. É um processo de 2008, no qual as contas foram consideradas irregulares, houve o recurso e a única questão pontuada foi a da previdenciária.



Como, repetidamente, o Conselheiro João Campos tem se referido a uma processo de Agrestina, relatado por mim, quero ressaltar que, em relação a 2007 e 2008, tenho hoje a convicção de que, naquele momento, 95% dos relatores em todos os seus votos aprovavam as contas com esse problema da previdência, sendo colocadas recomendações.

A partir de 2010, esta Casa começou a discutir em suas reuniões administrativas a questão da previdência e, em 2011, houve uma reunião administrativa, na qual, à unanimidade, todos concordaram sobre a concepção e votação dessa questão e houve a formulação de uma súmula um ano depois. Vou votar neste processo como votei no de Agrestina, como votei nos de outros municípios na semana passada na Câmara. Volto à coerência de dizer que sendo do exercício de 2008 não me sinto à vontade, até porque participei de sessões das Câmaras e de Pleno nas quais companheiros votaram, em relação aos exercícios de 2007 e 2008, desta mesma maneira, e houve pela minha pesquisa até concordância da minha parte nas votações. Portanto, irei dar provimento ao recurso.

É o relatório.

DR. CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL – PROCURADOR GERAL:

Queria pedir a palavra. Havia me preparado para uma alentada manifestação defendendo a manutenção do voto original, que foi proferido pelo Conselheiro Marcos Nóbrega, mas infelizmente pelo teor das discussões da sessão já estou visualizando que não vão ser acatadas. O Conselheiro João Campos já demonstrou por duas vezes seu entendimento de que, nos exercícios anteriores a 2012, quando só há irregularidade previdenciária, é questão de aprovação; o Conselheiro Dirceu Rodolfo também se manifestou nesse sentido; e o Conselheiro Ranilson Ramos disse que, quando há certidão de regularidade, também tem esse entendimento.



Queria pontuar que, no caso concreto, dever-se-ia avaliar os montantes. o Ministério Público de Contas sempre tem defendido isso nas sessões. Queria registrar o entendimento de

3

que no exercício em análise isto não ocorreu. É verdade, como colocado no relatório da Conselheira Teresa Duere, que houve parcelamento do regime próprio, que o regime próprio hoje teve todas as suas contribuições recolhidas e que há um parcelamento em curso do INSS, mas eu reitero os posicionamentos anteriores do Ministério Público de Contas de que essas irregularidades são de jaez que impactam na gestão a ponto de dever haver a rejeição das contas como apontado pelo voto original, mas reconhecendo que em se tratando em 2008 houve precedentes recentes deste Pleno aprovando, com ressalvas, contas na mesma situação.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Vamos melhorar a súmula e vamos fazer um prazo futuro, não um prazo para trás, vamos evoluir para discussão. O que eu quero dizer é que teríamos que rediscutir a Súmula nº 8 e a nº 9 para que pudéssemos dar aos gestores dos 184 municípios a condição de se preparar e saber que, daquele momento em diante, será punido por questão da previdência, e não voltarmos ao passado e punir os gestores.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Sr. Presidente, acho que a colocação do Conselheiro Ranilson

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Vamos melhorar a súmula e vamos fazer um prazo futuro, não um prazo para trás, vamos evoluir para discussão. O que eu quero dizer é que teríamos que rediscutir a Súmula nº 8 e a nº 9 para que pudéssemos dar aos gestores dos 184 municípios a condição de se preparar e saber que, daquele momento em diante, será



punido por questão da previdência, e não voltarmos ao passado e punir os gestores.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Sr. Presidente, acho que a colocação do Conselheiro Ranilson Ramos é fundamental para esta Corte. Não está se discutindo a importância de questões previdenciárias, está se discutindo a modulação das decisões do Tribunal, se é antes de 2012, de 2011, de 2009 era majoritária, e em 2010 houve uma reunião administrativa - reunião administrativa não vincula o jurisdicionado -, parece-me que o marco é exatamente a edição da súmula. A partir de 2012 irregularidade previdenciária vai levar à rejeição das contas, não há dúvida em relação a isso, agora a modulação dos efeitos passados me parece que esta Corte tem que fixar esse entendimento, o que, a meu ver, está oscilando a cada votação.

CONSELHEIRA TERESA DUERE - RELATORA

VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, quanto aos pressupostos de admissibilidade, o Recurso foi interposto tempestivamente, tendo em vista que a publicação das deliberações se deu em 30/12/2014, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico na questão. Assim, conheço o presente recurso.

Verifico inicialmente que não foram juntados documentos. Passo à análise.

Primeiramente, registro que parte das alegações recursais recaem sobre irregularidades que foram superadas e/ou não contribuíram para a Rejeição da Prestação de Contas, de acordo com o voto condutor, como saldo do FUNDEB superior ao permitido por lei, pontos relativos às Inexigibilidades fora de hipóteses legais e repasse a maior do Duodécimo.



Quanto aos itens restantes, passo a analisar as informações trazidas no Relatório, as razões do interessado e as ponderações expressas no ITD da Prestação de Contas.

1) Quanto ao descumprimento do art. [42](#) da [LRF](#):

Este ponto foi abordado na Prestação de Contas com as seguintes ponderações:

a) A Prefeitura contraiu novas despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato do prefeito, no valor de R\$ 202.170,00, havendo insuficiência financeira no final do exercício;

b) Os argumentos da defesa foram que a disponibilidade de caixa ao final do exercício era suficiente para cobrir as despesas novas contraídas, que ficaram em restos a pagar da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde. Afirmou que a soma dos restos a pagar processados e não processados de 2008 totalizou um montante de R\$ 1.059.516,08, e que a disponibilidade de caixa em 31/12/2008 era de R\$ 1.722.381,17.

c) O Relator concluiu que a defesa não poderia ser considerada, por não estar embasada em documentos. E que as informações sobre a insuficiência de caixa e o montante total de restos a pagar apresentadas pela auditoria foram retiradas do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa, elaborado pela própria Prefeitura e encaminhado junto com a Prestação de Contas às fls. 570 dos autos originais.

O interessado argumenta que o montante de R\$ 1.904.476,00 interessado argumenta que o montante de R\$ 1.904.476,30 seriam de restos a pagar não processados referentes a vários exercícios (fls. 03).

As afirmações vieram desacompanhadas de documentos, pelo que não há como verificar a afirmação das disponibilidades alegadas pelo interessado.



Entretanto, colaciono posicionamento que adotei no Processo TCE-PE nº 1340089-7, que entendo caber no presente caso:

Esse ponto, **a depender do cenário**, pode ser suficiente ou não para ensejar a rejeição das contas. É necessário, entretanto, para fins desse juízo, associar tal fato aos demais Tribunal apontamentos que dão menor da dimensão auditoria. a esse Há tema, decisões **quando, deste ao final, esse seria o único apontamento de maior monta**. Vejamos trecho do Inteiro Teor da Deliberação do Processo TC n.º 1301945-4:

Assim, por configuradas as irregularidades atinentes ao déficit de execução orçamentária e ao descumprimento do art. [42](#) da [LRF](#), (...).

(...)

Com efeito, muito embora as boas práticas administrativas requeiram por parte do gestor o acompanhamento constante e metucioso de todos os atos e execução fatos que orçamentária, possam interferir **entendo que no equilíbrio o descompasso da verificado realizada, ainda entre quereceita indesejável, arrecadada não tem o e condão despesa demacular irremediavelmente as contas**.

No presente caso, entendo não ser suficiente, para, por si só, macular a Prestação de Contas.

2) Quanto às questões abordadas na contabilização e repasse de contribuições ao RPPS e RGPS, transcrevo trecho do ITD da Prestação de Contas:

Argumenta a defesa que o interessado reconheceu e assumiu todos os débitos previdenciários e anexa cópias da Lei Municipal nº 1.525/2010, que dispõe sobre amortização e parcelamento das dívidas junto ao RPPS, e do Termo de Parcelamento de Dívida Previdenciária entre o Município e o Instituto de Previdência de Canhotinho - IPREC. Quanto à alíquota da contribuição patronal



complementar argumenta que só pode ser alterada através de nova lei, de modo que o

6

presidente do Instituto de Previdência do Município não questionou a alíquota adotada no exercício de 2008.

Em defesa complementar, juntada aos autos em 20/11/14, o interessado encaminha uma certidão negativa do Instituto de Previdência narrando que as parcelas do Acordo firmado vem sendo pagas, mas não junta os respectivos comprovantes de pagamento. Em relação à dívida junto ao RGPS, o interessado alega ter havido também parcelamento e anexa documentos emitidos pela RFB. Por fim, aduz que "a jurisprudência desta Corte de Contas relativizou o entendimento, referente a débitos previdenciários, principalmente nos exercícios anteriores a edição da Súmula 08 desta Corte ..." e cita a decisão do Processo TC nº 1340077-0.

A defesa do interessado reconhece todas as irregularidades apontadas, no entanto a confissão da dívida e a realização de parcelamento de débitos, apesar de serem medidas para regularizar a situação junto ao RPPS e RGPS não têm o condão de afastar as irregularidades, até porque só foram realizados em 2011.

Entendo caber razão ao interessado, quanto ao entendimento não uniforme desta Corte nestas questões previdenciárias à época. Em casos semelhantes, várias contas foram julgadas regulares, com ressalvas. Observem-se alguns julgados neste sentido, quanto a tais ocorrências em exercícios anteriores a 2010:

PROCESSO SESSÃO

ORDINÁRIA TCE-PE

Nº REALIZADA 1040096-5 EM 04/11/2014



**PRESTAÇÃO RELATIVA AO DE EXERCÍCIO CONTAS
DAFINANCEIRO PREFEITURA DE MUNICIPAL 2009 DE CHÃ
GRANDE,**

**UNIDADE INTERESSADOS: GESTORA: SRS. PREFEITURA DIO
GO ALEXANDRE MUNICIPAL GOMES DE
CHÃ NETO, GRANDEGESIANE DA SILVA SILVA
E CARVALHO, FAGNER
EMANUELGENILDA SILVA DE DE OLIVEIRA, MENDONÇA SE
VERINA MARIA DA**

**ADVOGADOS: 24.201, WALLEES DRS.
BERNARDO HENRIQUE DEDE LIMA OLIVEIRA BARBOSA CO
UTO FILHO -OAB/PE OAB/PE Nº Nº 24.224, Nº
29.702, FELIPE HENRIQUE AUGUSTO CÉSAR DE
VASCONJCELOS FREIRE DE OLIVEIRA CARACIOLO - OAB/PE -
OAB/PE Nº 22.508, RELATOR: E CONSELHEIRO OSMAR
XAVIERMARCOS ASSUNÇÃO LORETO - OAB/PE Nº 24.218**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

(...)

A respeito da ausência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias, é bem verdade que, em julgamentos mais recentes e, especialmente, depois da edição das súmulas de jurisprudência n.º 07 e 08, desta

Corte, o fato apontado tem sido considerado grave e ensejador de rejeição das contas; entretanto, também é certo que, à época, esta Casa se posicionou, em diversas decisões, em casos semelhantes ao presente, pela regularidade das contas, com ressalvas, com imputação de multa. Desse modo, tendo vista o fato de o débito ter sido parcelado; a jurisprudência vigente, à época; e a ausência de outra (s) irregularidade (s) de similar ou maior relevância, considero que não é impeditiva do julgamento pela regularidade, com ressalvas, desta prestação de contas.

ACÓRDÃO TC Nº 1350/14



VISTOS nº 1040096-5, , relatados **ACORDAM** e discutidos , por maioria, os autos os do Conselheiros Processo TCE-PE da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa dos interessados e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 444/2014;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Chã Grande aplicou 24,5% dos recursos pertinentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo este percentual bastante próximo ao mínimo, não havendo relato de reincidência, tendo em vista o histórico do Município, que nos três exercícios anteriores vinha aplicando corretamente os recursos constitucionalmente vinculados a tal fim;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;

CONSIDERANDO das contribuições que, a previdenciárias despeito do não devidas recolhimento ao RPPS de e parte RGPS, houve jurisprudência o parcelamento vigente à do época, débito, e quetendo as demais em vista falhas, a pelo macular seu as conjuntocontas; e características, não têm o condão de

CONSIDERANDO o disposto nos artigos [70](#) e [71](#), incisos [II](#) e [VIII](#), [§ 3º](#), combinados com o artigo [75](#), da [Constituição Federal](#), e no artigo [59](#), inciso [II](#), combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal Em julgar de **REGULARES**, Contas do **COM** Estado **RESSALVAS** de Pernambuco), , as contas do Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto, Prefeito e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2009.

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO



17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM
19/03/2013

PROCESSO TC Nº 0870102-7

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE MANARI, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO
DE 2007

INTERESSADO: JOSÉ ERALDO DA SILVA

ADVOGADOS: DR. ALEX AMORIM DA COSTA LIMA – OAB/PE Nº
31.048; DR. BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258 E
DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR

RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

(...)

entretanto, também é fato que, à época, esta Casa tinha um posicionamento vacilante acerca do tema, havendo diversas decisões, em casos semelhantes ao presente, em que as contas foram julgadas regulares, com ressalvas, com imputação de multa.

Desse modo, tendo vista o montante dos valores envolvidos, o fato de o débito ter sido equacionado junto ao INSS e também a jurisprudência vigente, à época, considero que a irregularidade não é impeditiva do julgamento pela regularidade, com ressalvas, desta prestação de contas.

(...)

Isso posto, e



Considerando que a defesa do interessado conseguiu elidir a maioria das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria; **Considerando** que as falhas subsistentes, não têm o condão de macular as Contas, objeto deste julgamento;

Considerando o disposto nos artigos [70](#) e [71](#), inciso [II](#), combinados com o artigo [75](#), da [Constituição Federal](#), e no artigo [59](#), inciso [II](#), combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do **Julgo** Estado **regulares**, de Pernambuco), **com ressalvas**, as contas do Sr. **José Eraldo da Silva**, então Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Manari, exercício financeiro de 2007, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Como também, recente Pedido de Rescisão apreciado pelo Tribunal Pleno desta Corte:

28ª **27/08/2014** SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM PROCESSO TC Nº 1401097-5

PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO SR. JÂNIO ARRUDA DA SILVA, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE, À DECISÃO TC Nº 0302/11 E AO RESPECTIVO PARECER PRÉVIO (PROCESSO TC Nº 0960049-8)

ADVOGADOS: DR. ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 16008; DR. IGNÁCIO RAPHAEL DE SOUTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 19.536

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

RELATÓRIO

(...)

Aduziu que a ausência de documentos na prestação de contas é razão apenas para o julgamento regular, com ressalvas. Alegou



rejeição que das a **contas** questão **conforme** da previdência a **jurisprudência** geral não **da** **época** ensejava **do exercício auditado**. Asseverou que a despesa com pessoal decorreu da diminuição no repasse do fundo de participação dos municípios - FPM. Arguiu que as despesas sem licitação foram para os serviços públicos essenciais e imprescindíveis à sociedade e que o pagamento do contrato de elaboração de projetos sem o recebimento integral dos seus elementos constitutivos não poderia justificar a rejeição das contas.

(...) **VOTO DO RELATOR**

(...)

A irregularidade referente ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, patronal e servidor, ao regime geral, não ensejava o julgamento irregular das contas, neste Tribunal até 2010. Nessa época, na hipótese de encontrar a referida irregularidade, este Tribunal de Contas oficiava à Autarquia Previdenciária noticiando o débito encontrado. Mais adiante é que passou a rejeitar e julgar irregulares as contas dos prefeitos/ordenadores que não repassavam às contribuições previdenciárias ao INSS, ressaltando inclusive o valor das multas pelo não cumprimento dessa obrigação, que certamente gerava um passivo para o município causador.

Nesse contorno, como o processo sob exame refere-se às contas do exercício de 2008, deve-se aplicar o entendimento jurisprudencial prevalente à época, para, neste ponto,

10

modificar a deliberação, julgando regulares, com ressalvas, as contas apresentadas pelo prefeito, determinando a remessa de ofício ao INSS para cobrança do débito.

(...)

Diante do exposto e,



CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade, nos termos do disposto no "caput" e no parágrafo único do artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); **CONSIDERANDO** que este Tribunal de Contas autoriza adentrar no mérito do Pedido de Rescisão quando atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade, conforme enunciado **CONSIDERANDO** da Súmula que parte TC nº da 15; deliberação rescindenda já havia sido modificada com o provimento parcial do Recurso Ordinário **CONSIDERANDO** interposto, a jurisprudência nos termos invocada do Acórdão pelo TC interessado; nº 262/2013; **CONSIDERANDO** o princípio da coerência das decisões emanadas por este Tribunal de Contas, em processos similares;

Voto, preliminarmente, **pelo CONHECIMENTO** do presente Pedido de admissibilidade, Rescisão, e, por no atender mérito, **DOU-LHE** aos pressupostos **PROVIMENTO**, para, de modificando a Deliberação TC nº 0302/11, julgar regulares, com ressalvas, as contas apresentadas pelo Sr. Jânio Arruda da Silva, Ordenador de Despesas e Prefeito do Município de Taquaritinga do Norte, exercício financeiro de 2008, dandolhe a respectiva quitação.

Voto, igualmente, pela emissão de novo Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte a **APROVAÇÃO**, com ressalvas, da prestação de contas do Prefeito Jânio Arruda da Silva, devendo, entretanto, permanecer as seguintes determinações ao atual gestor:

Colaciono trecho do Parecer MPCO nº 620/2014, da lavra da Procuradora Maria Nilda, que aborda a matéria nos autos do Processo TCE-PE nº 1303686-4:

Ausência de registro contábil e recolhimento do INSS

(...)



O entendimento deste TCE acerca da questão previdenciária não foi uniforme no decorrer dos anos. Por se tratar de matéria complexa e controvertida, tendo sido objeto de diversas discussões jurídicas, inicialmente essa Corte adotou critérios mais flexíveis com relação à existência de débitos previdenciários e, apenas em um segundo momento,

11

passou a considerar que débito previdenciário seria suficiente para ensejar a irregularidade de contas, inclusive fazendo parte das contas de governo, sendo que dito entendimento culminou com a edição das Súmulas 07 e 08/2012.

Assim, existem diversas deliberações desta Corte no sentido de julgar regulares com ressalvas contas de exercícios anteriores a 2010, mesmo havendo débitos de natureza previdenciária, como os processos citados pelo peticionário e também, dentre outros, os processos, TC nº 1140114-0 TC nº 0990088-3 e TC nº 1002380-0. Nesses dois últimos inclusive essa situação é expressamente tratada, conforme transcrição de excertos dos votos a seguir.

CONSIDERANDO que somente em 2010 esta Casa vem incluindo a irregularidade relativa à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e patronais ao RGPS na categoria de irregularidade grave, **(Processo a ponto TC nº de 0990088-3)** comprometer as contas dos gestores; Ressalto que a prestação de contas em análise é relativa ao exercício financeiro de 2009 e o entendimento desta Corte de Contas acerca do assunto veio avançando até culminar na edição das súmulas sobre previdência editadas no primeiro semestre de 2012.

Com efeito, o não repasse total ou parcial da contribuição, por parte dos gestores consubstancia ilegalidade. É de bom alvitre ressaltar que o entendimento desta Corte de Contas acerca do assunto relativo à previdência evoluiu, sendo esta irregularidade hoje considerada grave no âmbito do controle externo e de cujo



posicionamento partilho. Entretanto, tendo em vista os precedentes referidos acima, imputar sanção ao gestor equivaleria a dar tratamento diferente a casos semelhantes, o que afrontaria o princípio da isonomia.

Desse modo, embora fazendo a ressalva de meu entendimento pessoal, impõe-se a necessidade de preservar a coerência entre os julgados da Corte, prosperando, **(Processo TC Nº assim, 1002380-0)** os argumentos dos interessados.

Recentemente assim me pronunciei em sede de Pedido de Rescisão (Processo TC nº 1303686-5):

As ponderações efetuadas pelo MPCO, relativas ao quinto considerando, devem ser acolhidas à luz da jurisprudência dominante nesta Corte de Contas no

exercício em questão. A ausência de registro contábil e recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS é irregularidade grave que, apesar de não ter o condão de sozinha macular as contas do exercício de 2007, enseja a aplicação de sanção, razão pela qual deve ser mantida a multa aplicada.

(...)

CONSIDERANDO que, no exercício de 2007, a jurisprudência dominante neste Tribunal de Contas era no sentido de que a falta de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social não tinha força para ensejar a rejeição das contas; sendo, contudo, sancionada com a aplicação de multa;

Por fim, no mesmo sentido, cito Decisão relativa ao Processo TC nº 0790054-5, Prestação de Contas de 2006 do mesmo Município, de onde extraio:

Contudo no final do exercício financeiro de 2007 a Prefeitura Municipal de Canhotinho, fls. 874 a 880, firmou um parcelamento dos débitos com o Instituto de Previdência Municipal – IPREC



para sanar o passivo previdenciário do Executivo Municipal. Com efeito, tal ponto não enseja a irregularidade das contas, consoante também precedente desta Corte (Decisão TC nº 228/07)...

Desse modo, tendo em vista ao fato de o débito ter sido parcelado, a jurisprudência dominante vigente à época e a ausência de outras irregularidades de maior relevância, considero no contexto, não ser impeditivo o julgamento pela regularidade, com ressalvas, desta Prestação de Contas.

Assim, diante do exposto,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o Recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no **CONSIDERANDO** deslinde da questão; a jurisprudência invocada pelo interessado, dominante à época em processos similares,

Voto, preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso admissibilidade Ordinário, e, no por mérito, atender **DOU-LHE** aos **PROVIMENTO**, pressupostos para, de modificando a Deliberação T.C. nº 1651/14, julgar regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Álvaro Porto de Barros, Prefeito do Município de Canhotinho, exercício financeiro de 2008, dando-lhe a respectiva quitação.

Voto, igualmente, pela emissão de novo Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, da Prestação de Contas do Prefeito Sr. Álvaro Porto de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2008 devendo, entretanto, permanecer as mesmas determinações da Decisão atacada.

O CONSELHEIRO CARLOS PORTO NÃO PARTICIPOU DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



DO PROCESSO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, JOÃO CARNEIRO CAMPOS E RANILSON RAMOS VOTARAM DE ACORDO COM A RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL.

GKS/MAM/RB/FT

Sr. Presidente, acho que a colocação do Conselheiro Ranilson Ramos é fundamental para esta Corte. Não está se discutindo a importância de questões previdenciárias, está se discutindo a modulação das decisões do Tribunal, se é antes de 2012, de 2011, de 2009 era majoritária, e em 2010 houve uma reunião administrativa - reunião administrativa não vincula o jurisdicionado -, parece-me que o marco é exatamente a edição da súmula. A partir de 2012 irregularidade previdenciária vai levar à rejeição das contas, não há dúvida em relação a isso, agora a modulação dos efeitos passados me parece que esta Corte tem que fixar esse entendimento, o que, a meu ver, está oscilando a cada votação.

CONSELHEIRA TERESA DUERE - RELATORA

VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, quanto aos pressupostos de admissibilidade, o Recurso foi interposto tempestivamente, tendo em vista que a publicação das deliberações se deu em 30/12/2014, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico na questão. Assim, conheço o presente recurso.

Verifico inicialmente que não foram juntados documentos. Passo à análise.

Primeiramente, registro que parte das alegações recursais recaem sobre irregularidades que foram superadas e/ou não contribuíram para a Rejeição da Prestação de Contas, de acordo com o voto condutor, como saldo do FUNDEB superior ao



permitido por lei, pontos relativos às Inexigibilidades fora de hipóteses legais e repasse a maior do Duodécimo.

Quanto aos itens restantes, passo a analisar as informações trazidas no Relatório, as razões do interessado e as ponderações expressas no ITD da Prestação de Contas.

1) Quanto ao descumprimento do art. [42](#) da [LRF](#):

Este ponto foi abordado na Prestação de Contas com as seguintes ponderações:

a) A Prefeitura contraiu novas despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato do prefeito, no valor de R\$ 202.170,00, havendo insuficiência financeira no final do exercício;

b) Os argumentos da defesa foram que a disponibilidade de caixa ao final do exercício era suficiente para cobrir as despesas novas contraídas, que ficaram em restos a pagar da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde. Afirmou que a soma dos restos a pagar processados e não processados de 2008 totalizou um montante de R\$ 1.059.516,08, e que a disponibilidade de caixa em 31/12/2008 era de R\$ 1.722.381,17.

c) O Relator concluiu que a defesa não poderia ser considerada, por não estar embasada em documentos. E que as informações sobre a insuficiência de caixa e o montante total de restos a pagar apresentadas pela auditoria foram retiradas do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa, elaborado pela própria Prefeitura e encaminhado junto com a Prestação de Contas às fls. 570 dos autos originais.

5

O interessado argumenta que o montante de R\$ 1.904.476,30 seriam de restos a pagar não processados referentes a vários exercícios (fls. 03).



As afirmações vieram desacompanhadas de documentos, pelo que não há como verificar a afirmação das disponibilidades alegadas pelo interessado.

Entretanto, colaciono posicionamento que adotei no Processo TCE-PE nº 1340089-7, que entendo caber no presente caso:

Esse ponto, **a depender do cenário**, pode ser suficiente ou não para ensejar a rejeição das contas. É necessário, entretanto, para fins desse juízo, associar tal fato aos demais Tribunal apontamentos que dão menor da dimensão auditoria. a esse Há tema, decisões **quando, deste ao final, esse seria o único apontamento de maior monta**. Vejamos trecho do Inteiro Teor da Deliberação do Processo TC n.º 1301945-4:

Assim, por configuradas as irregularidades atinentes ao déficit de execução orçamentária e ao descumprimento do art. [42](#) da [LRF](#), (...).

(...)

Com efeito, muito embora as boas práticas administrativas requeiram por parte do gestor o acompanhamento constante e meticoloso de todos os atos e execução fatos que orçamentária, possam interferir **entendo que** no equilíbrio **o descompasso da verificado realizada, ainda entre quereceita indesejável, arrecadada não tem o e condão despesa demacular irremediavelmente as contas**.

No presente caso, entendo não ser suficiente, para, por si só, macular a Prestação de Contas.

2) Quanto às questões abordadas na contabilização e repasse de contribuições ao RPPS e RGPS, transcrevo trecho do ITD da Prestação de Contas:

Argumenta a defesa que o interessado reconheceu e assumiu todos os débitos previdenciários e anexa cópias da Lei Municipal nº 1.525/2010, que dispõe sobre amortização e parcelamento



das dívidas junto ao RPPS, e do Termo de Parcelamento de Dívida Previdenciária entre o Município e o Instituto de Previdência de Canhotinho - IPREC. Quanto à alíquota da contribuição patronal complementar argumenta que só pode ser alterada através de nova lei, de modo que o

6

presidente do Instituto de Previdência do Município não questionou a alíquota adotada no exercício de 2008.

Em defesa complementar, juntada aos autos em 20/11/14, o interessado encaminha uma certidão negativa do Instituto de Previdência narrando que as parcelas do Acordo firmado vem sendo pagas, mas não junta os respectivos comprovantes de pagamento. Em relação à dívida junto ao RGPS, o interessado alega ter havido também parcelamento e anexa documentos emitidos pela RFB. Por fim, aduz que "a jurisprudência desta Corte de Contas relativizou o entendimento, referente a débitos previdenciários, principalmente nos exercícios anteriores a edição da Súmula 08 desta Corte ..." e cita a decisão do Processo TC nº 1340077-0.

A defesa do interessado reconhece todas as irregularidades apontadas, no entanto a confissão da dívida e a realização de parcelamento de débitos, apesar de serem medidas para regularizar a situação junto ao RPPS e RGPS não têm o condão de afastar as irregularidades, até porque só foram realizados em 2011.

Entendo caber razão ao interessado, quanto ao entendimento não uniforme desta Corte nestas questões previdenciárias à época. Em casos semelhantes, várias contas foram julgadas regulares, com ressalvas. Observem-se alguns julgados neste sentido, quanto a tais ocorrências em exercícios anteriores a 2010:

PROCESSO SESSÃO

ORDINÁRIA TCE-PE

Nº REALIZADA 1040096-5 EM 04/11/2014



**PRESTAÇÃO RELATIVA AO DE EXERCÍCIO CONTAS
DAFINANCEIRO PREFEITURA DE MUNICIPAL 2009 DE CHÃ
GRANDE,**

**UNIDADE INTERESSADOS: GESTORA: SRS. PREFEITURA DIO
GO ALEXANDRE MUNICIPAL GOMES DE
CHÃ NETO, GRANDEGESIANE DA SILVA SILVA
E CARVALHO, FAGNER
EMANUELGENILDA SILVA DE DE OLIVEIRA, MENDONÇA SE
VERINA MARIA DA**

**ADVOGADOS: 24.201, WALLE DRS.
BERNARDO HENRIQUE DEDE LIMA OLIVEIRA BARBOSA CO
UTO FILHO -OAB/PE OAB/PE Nº Nº 24.224, Nº
29.702, FELIPE HENRIQUE AUGUSTO CÉSAR DE
VASCONJCELOS FREIRE DE OLIVEIRA CARACIOLO - OAB/PE -
OAB/PE Nº 22.508, RELATOR: E CONSELHEIRO OSMAR
XAVIERMARCOS ASSUNÇÃO LORETO - OAB/PE Nº 24.218**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

(...)

A respeito da ausência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias, é bem verdade que, em julgamentos mais recentes e, especialmente, depois da edição das súmulas de jurisprudência n.º 07 e 08, desta

Corte, o fato apontado tem sido considerado grave e ensejador de rejeição das contas; entretanto, também é certo que, à época, esta Casa se posicionou, em diversas decisões, em casos semelhantes ao presente, pela regularidade das contas, com ressalvas, com imputação de multa. Desse modo, tendo vista o fato de o débito ter sido parcelado; a jurisprudência vigente, à época; e a ausência de outra (s) irregularidade (s) de similar ou maior relevância, considero que não é impeditiva do julgamento pela regularidade, com ressalvas, desta prestação de contas.

ACÓRDÃO TC Nº 1350/14



VISTOS nº 1040096-5, , relatados **ACORDAM** e discutidos , por maioria, os autos os do Conselheiros Processo TCE-PE da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa dos interessados e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 444/2014;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Chã Grande aplicou 24,5% dos recursos pertinentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo este percentual bastante próximo ao mínimo, não havendo relato de reincidência, tendo em vista o histórico do Município, que nos três exercícios anteriores vinha aplicando corretamente os recursos constitucionalmente vinculados a tal fim;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;

CONSIDERANDO das contribuições que, a previdenciárias despeito do não devidas recolhimento ao RPPS de e parte RGPS, houve jurisprudência o parcelamento vigente à do época, débito, e quetendo as demais em vista falhas, a pelo macular seu as conjuntocontas; e características, não têm o condão de

CONSIDERANDO o disposto nos artigos [70](#) e [71](#), incisos [II](#) e [VIII](#), [§ 3º](#), combinados com o artigo [75](#), da [Constituição Federal](#), e no artigo [59](#), inciso [II](#), combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal Em julgar de **REGULARES**, Contas do **COM** Estado **RESSALVAS** de Pernambuco), , as contas do Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto, Prefeito e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2009.

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO



17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM
19/03/2013

PROCESSO TC Nº 0870102-7

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE MANARI, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO
DE 2007

INTERESSADO: JOSÉ ERALDO DA SILVA

ADVOGADOS: DR. ALEX AMORIM DA COSTA LIMA – OAB/PE Nº
31.048; DR. BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258 E
DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR

RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

(...)

entretanto, também é fato que, à época, esta Casa tinha um posicionamento vacilante acerca do tema, havendo diversas decisões, em casos semelhantes ao presente, em que as contas foram julgadas regulares, com ressalvas, com imputação de multa.

Desse modo, tendo vista o montante dos valores envolvidos, o fato de o débito ter sido equacionado junto ao INSS e também a jurisprudência vigente, à época, considero que a irregularidade não é impeditiva do julgamento pela regularidade, com ressalvas, desta prestação de contas.

(...)

Isso posto, e



Considerando que a defesa do interessado conseguiu elidir a maioria das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria; **Considerando** que as falhas subsistentes, não têm o condão de macular as Contas, objeto deste julgamento;

Considerando o disposto nos artigos [70](#) e [71](#), inciso [II](#), combinados com o artigo [75](#), da [Constituição Federal](#), e no artigo [59](#), inciso [II](#), combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do **Julgo** Estado **regulares**, de Pernambuco), **com ressalvas**, as contas do Sr. **José Eraldo da Silva**, então Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Manari, exercício financeiro de 2007, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Como também, recente Pedido de Rescisão apreciado pelo Tribunal Pleno desta Corte:

28ª **27/08/2014** SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM PROCESSO TC Nº 1401097-5

PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PEL JÂNIO ARRUDA DA SILVA, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE, À DECISÃO TC Nº 0302/11 E AO RESPECTIVO PARECER PRÉVIO (PROCESSO TC Nº 0960049-8)

ADVOGADOS: DR. ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 16008; DR. IGNÁCIO RAPHAEL DE SOUTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 19.536

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

RELATÓRIO

(...)

Aduziu que a ausência de documentos na prestação de contas é razão apenas para o julgamento regular, com ressalvas. Alegou



rejeição que das a **contas** questão **conforme** da previdência a **jurisprudência** geral não **da** **época** ensejava **do exercício auditado**. Asseverou que a despesa com pessoal decorreu da diminuição no repasse do fundo de participação dos municípios - FPM. Arguiu que as despesas sem licitação foram para os serviços públicos essenciais e imprescindíveis à sociedade e que o pagamento do contrato de elaboração de projetos sem o recebimento integral dos seus elementos constitutivos não poderia justificar a rejeição das contas.

(...) **VOTO DO RELATOR**

(...)

A irregularidade referente ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, patronal e servidor, ao regime geral, não ensejava o julgamento irregular das contas, neste Tribunal até 2010. Nessa época, na hipótese de encontrar a referida irregularidade, este Tribunal de Contas oficiava à Autarquia Previdenciária noticiando o débito encontrado. Mais adiante é que passou a rejeitar e julgar irregulares as contas dos prefeitos/ordenadores que não repassavam às contribuições previdenciárias ao INSS, ressaltando inclusive o valor das multas pelo não cumprimento dessa obrigação, que certamente gerava um passivo para o município causador.

Nesse contorno, como o processo sob exame refere-se às contas do exercício de 2008, deve-se aplicar o entendimento jurisprudencial prevalente à época, para, neste ponto, modificar a deliberação, julgando regulares, com ressalvas, as contas apresentadas pelo prefeito, determinando a remessa de ofício ao INSS para cobrança do débito.

(...)

Diante do exposto e,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade, nos termos do disposto no "caput" e no



parágrafo único do artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); **CONSIDERANDO** que este Tribunal de Contas autoriza adentrar no mérito do Pedido de Rescisão quando atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade, conforme enunciado **CONSIDERANDO** da Súmula que parte TC nº da 15; deliberação rescindenda já havia sido modificada com o provimento parcial do Recurso Ordinário **CONSIDERANDO** interposto, a jurisprudência nos termos invocada do Acórdão pelo TC interessado; nº 262/2013; **CONSIDERANDO** o princípio da coerência das decisões emanadas por este Tribunal de Contas, em processos similares;

Voto, preliminarmente, **pelo CONHECIMENTO** do presente Pedido de admissibilidade, Rescisão, e, por no atender mérito, **DOU-LHE** aos pressupostos **PROVIMENTO**, para, de modificando a Deliberação TC nº 0302/11, julgar regulares, com ressalvas, as contas apresentadas pelo Sr. Jânio Arruda da Silva, Ordenador de Despesas e Prefeito do Município de Taquaritinga do Norte, exercício financeiro de 2008, dandolhe a respectiva quitação.

Voto, igualmente, pela emissão de novo Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte a **APROVAÇÃO**, com ressalvas, da prestação de contas do Prefeito Jânio Arruda da Silva, devendo, entretanto, permanecer as seguintes determinações ao atual gestor:

Colaciono trecho do Parecer MPCO nº 620/2014, da lavra da Procuradora Maria Nilda, que aborda a matéria nos autos do Processo TCE-PE nº 1303686-4:

Ausência de registro contábil e recolhimento do INSS

(...)

O entendimento deste TCE acerca da questão previdenciária não foi uniforme no decorrer dos anos. Por se tratar de matéria



complexa e controvertida, tendo sido objeto de diversas discussões jurídicas, inicialmente essa Corte adotou critérios mais flexíveis com relação à existência de débitos previdenciários e, apenas em um segundo momento, passou a considerar que débito previdenciário seria suficiente para ensejar a irregularidade de contas, inclusive fazendo parte das contas de governo, sendo que dito entendimento culminou com a edição das Súmulas 07 e 08/2012.

Assim, existem diversas deliberações desta Corte no sentido de julgar regulares com ressalvas contas de exercícios anteriores a 2010, mesmo havendo débitos de natureza previdenciária, como os processos citados pelo peticionário e também, dentre outros, os processos, TC nº 1140114-0 TC nº 0990088-3 e TC nº 1002380-0. Nesses dois últimos inclusive essa situação é expressamente tratada, conforme transcrição de excertos dos votos a seguir.

CONSIDERANDO que somente em 2010 esta Casa vem incluindo a irregularidade relativa à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e patronais ao RGPS na categoria de irregularidade grave, **(Processo a ponto TC nº de 0990088-3)** comprometer as contas dos gestores; Ressalto que a prestação de contas em análise é relativa ao exercício financeiro de 2009 e o entendimento desta Corte de Contas acerca do assunto veio avançando até culminar na edição das súmulas sobre previdência editadas no primeiro semestre de 2012.

Com efeito, o não repasse total ou parcial da contribuição, por parte dos gestores consubstancia ilegalidade. É de bom alvitre ressaltar que o entendimento desta Corte de Contas acerca do assunto relativo à previdência evoluiu, sendo esta irregularidade hoje considerada grave no âmbito do controle externo e de cujo posicionamento partilho. Entretanto, tendo em vista os precedentes referidos acima, imputar sanção ao gestor equivaleria a dar tratamento diferente a casos semelhantes, o que afrontaria o princípio da isonomia.



Desse modo, embora fazendo a ressalva de meu entendimento pessoal, impõe-se a necessidade de preservar a coerência entre os julgados da Corte, prosperando, **(Processo TC Nº assim, 1002380-0)** os argumentos dos interessados.

Recentemente assim me pronunciei em sede de Pedido de Rescisão (Processo TC nº 1303686-5):

As ponderações efetuadas pelo MPCO, relativas ao quinto considerando, devem ser acolhidas à luz da jurisprudência dominante nesta Corte de Contas no exercício em questão. A ausência de registro contábil e recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS é irregularidade grave que, apesar de não ter o condão de sozinha macular as contas do exercício de 2007, enseja a aplicação de sanção, razão pela qual deve ser mantida a multa aplicada.

(...)

CONSIDERANDO que, no exercício de 2007, a jurisprudência dominante neste Tribunal de Contas era no sentido de que a falta de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social não tinha força para ensejar a rejeição das contas; sendo, contudo, sancionada com a aplicação de multa;

Por fim, no mesmo sentido, cito Decisão relativa ao Processo TC nº 0790054-5, Prestação de Contas de 2006 do mesmo Município, de onde extraio:

Contudo no final do exercício financeiro de 2007 a Prefeitura Municipal de Canhotinho, fls. 874 a 880, firmou um parcelamento dos débitos com o Instituto de Previdência Municipal – IPREC para sanar o passivo previdenciário do Executivo Municipal. Com efeito, tal ponto não enseja a irregularidade das contas, consoante também precedente desta Corte (Decisão TC nº 228/07)...



Desse modo, tendo em vista ao fato de o débito ter sido parcelado, a jurisprudência dominante vigente à época e a ausência de outras irregularidades de maior relevância, considero no contexto, não ser impeditivo o julgamento pela regularidade, com ressalvas, desta Prestação de Contas.

Assim, diante do exposto,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o Recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no **CONSIDERANDO** deslinde da questão; a jurisprudência invocada pelo interessado, dominante à época em processos similares,

Voto, preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso admissibilidade Ordinário, e, no por mérito, atender **DOU-LHE** aos **PROVIMENTO**, pressupostos para, de modificando a Deliberação T.C. nº 1651/14, julgar regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Álvaro Porto de Barros, Prefeito do Município de Canhotinho, exercício financeiro de 2008, dando-lhe a respectiva quitação.

Voto, igualmente, pela emissão de novo Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, da Prestação de Contas do Prefeito Sr. Álvaro Porto de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2008 devendo, entretanto, permanecer as mesmas determinações da Decisão atacada.

O CONSELHEIRO CARLOS PORTO NÃO PARTICIPOU DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

DO PROCESSO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, JOÃO CARNEIRO CAMPOS E RANILSON RAMOS



VOTARAM DE ACORDO COM A RELATORA. PRESENTE O
PROCURADOR-GERAL, DR. CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL.

GKS/MAM/RB/FT

Do Pedido

Diante de todo o exposto, Requer os Defendente a V. Exa, que:

- a) Dando regular tramitação este Tribunal de Contas do Estado, para julgar ao final regular ou regulares com ressalvas as presentes contas, ante a inexistência de dano ao erário;

Nestes Termos

Pede deferimento,

Garanhuns, 18 de Outubro de 2019.

Lucicláudio Gois de Oliveira Silva

OAB/PE 21.523



Documento Assinado Digitalmente por: LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA
Acesse em: <https://ste.te.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: 0e0003ee-9f8b-4ee9-b0bc-6a1ca1bf808b